PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25954

PROCESSO Nº 324-59.2016.6.11.0019 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - REDE SOCIAL - FACEBOOK - DENÚNCIA - APLICATIVO PARDAL - IMPROCEDENTE - TANGARÁ DA SERRA/MT - 19ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): NILTON DALLA PRIA
ADVOGADA(S): ANA FLÁVIA VIEIRA BARBOSA
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL FACEBOOK. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. A CONDUTA SERIA CONTRÁRIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97. ACATAMENTO. CONDUTA PRATICADA PELO RECORRIDO. INCONTROVÉRSIA. DECLARAÇÃO DO PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PEDIDO DE APOIO. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO PRÉ-CANDIDATO. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, condenando o recorrido pela prática de propaganda extemporânea e ao pagamento de multa.

Cuiabá, 1 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente

DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator

PROCESSO: 32459/2016 - RE
RELATOR: Dr. Rodrigo Roberto Curvo

RELATÓRIO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 28/33) contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo da 19ª Zona Eleitoral (fls. 22/25), que julgou improcedente a representação por propaganda extemporânea ajuizada em desfavor de NILTON DALLA PRIA.

O recorrente aduz que a mensagem divulgada pelo recorrido em sua página pessoal na rede social *Facebook* caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, constituindo conduta vedada pelo artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Em contrarrazões (fls. 37/44), o pré-candidato alega que a sua manifestação foi realizada dentro dos limites da legislação vigente, pugnando pela manutenção da sentença recorrida e pelo desprovimento do presente recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso ante a demonstração de pedido explícito de votos, por parte do recorrido (fls. 49/51).

É o relatório.

Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)
Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)
O Ministério Público Eleitoral propôs representação contra Nilton Dalla Pria, em razão da divulgação na página pessoal do pré-candidato na rede social *Facebook*, de fotografia acrescida de texto com pedido explícito de votos (fls. 05/10).

Primeiramente, é necessário registrar que os documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral que atua na primeira instância, à fl. 06, demonstram que foi o próprio recorrido que divulgou a publicação ora questionada, em sua conta na rede social *Facebook*, não havendo nenhum conflito nesse sentido. Trata-se, pois, de fato incontroverso.

Por outro lado, o recorrido alega que o ato por ele praticado não caracterizaria propaganda eleitoral antecipada, haja vista que a legislação regente não proíbe a sua prática, pois a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015 ao artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, afastaria a configuração da propaganda extemporânea ao ato de se manifestar sem menção a eleitor, eleição, candidatura ou voto.

É certo que o artigo 36-A da Lei das Eleições contempla, em seus incisos, as hipóteses permitidas e que não caracterizam, portanto, propaganda eleitoral antecipada. De sua vez, o *caput* do aludido dispositivo prevê a possibilidade do anúncio da pré-candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. A proibição diz respeito à impossibilidade de haver pedido explícito de voto, consoante se observa do texto abaixo reproduzido:

> *"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada,* ***desde que não envolvam pedido explícito de voto****, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-*

candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias." (Sem destaque no original)

Logo, a grande questão a ser discutida nestes autos reside em sabermos se, nos atos praticados pelo recorrido, restou caracterizada a existência de pedido explícito de votos ou não. Para uma melhor visualização do tema a ser analisado, faço anexar cópia da fotografia que deu início à controvérsia em apreço:

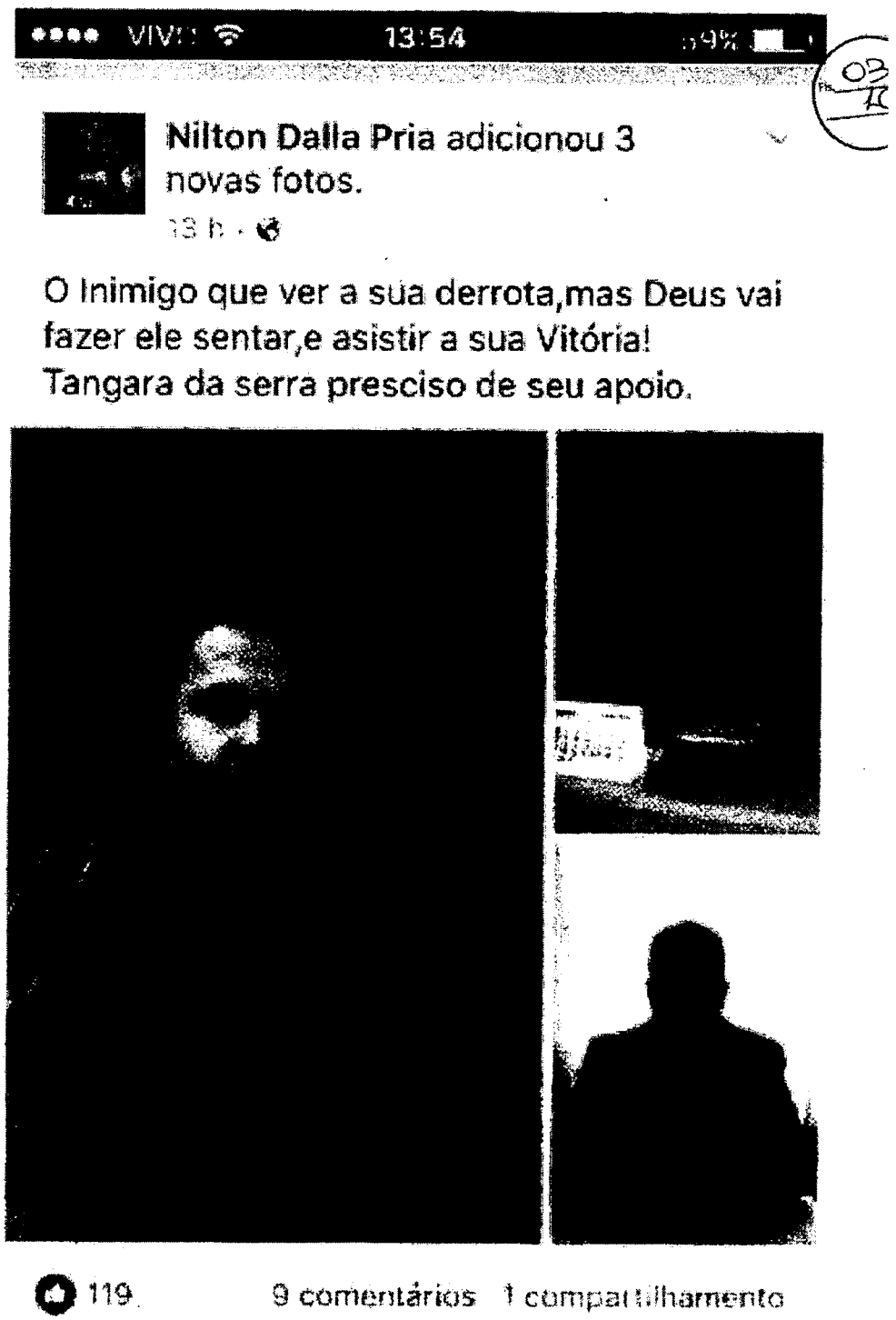

Esta Corte, na sessão de 12/04/2016, ao julgar o Mandado de Segurança nº 28-64.2016, analisando tema relacionado à prática de propaganda extemporânea, concluiu que a caracterização do "pedido explícito de votos" não ocorre apenas nas situações em que o pré-candidato utiliza a expressão "vote em mim", havendo hipóteses em que mensagens com outras temáticas podem resultar em pedido explícito de votos, caracterizando, assim, a propaganda eleitoral extemporânea proibida pelo legislador. *Verbis:*

> *"ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DA PETIÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO DE LIMINAR NEGADO. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO PROPAGANDA. FACEBOOK. MINIRREFORMA ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO EXCLUSIVAMENTE LITERAL AFASTADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
>
> *1.Nega-se liminar para trancamento de petição protocolizada em feito de propaganda eleitoral antecipada por não vislumbrar no caso os elementos autorizadores à sua concessão.*
> *2. A minirreforma eleitoral (Lei n. 13.165/2015) quebrou alguns paradigmas em relação à propaganda eleitoral antecipada (art.36-A), autorizando a propaganda com menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e determinados atos que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, a exemplo do "Facebook", desde que não envolvam pedido explícito de voto. Não autorizou, contudo, a propaganda eleitoral antecipada.*
> ***3. Para que ocorra um pedido explícito de voto não se exige que haja a expressão direta de pedido de voto, como por exemplo, "vote em mim". O conjunto de elementos no caso concreto deve ser apreciado segundo as novas diretrizes.***
> ***4. Afastada a interpretação literal da norma, configura-se "pedido explícito de votos", a propaganda eleitoral com divulgação de reiteradas postagens na página oficial de rede social facebook de parlamentar eleito e no exercício do mandato, camuflada em suposta divulgação de atividade parlamentar, mas com intuito de apresentar seu filho como pretenso candidato nas eleições municipais de 2016, além de sua própria candidatura como Prefeito, dirigido a empresas e eleitores localizados no reduto eleitoral de ambos, declarando apoio àquela candidatura e convidando o público para o compartilhamento de tais mensagens.***
> *5. Denega-se a segurança."* (TRE/MT, MS nº 28-94, Relator Juiz Paulo Cézar Alves Sodré, Acórdão nº 25.381, julgado em 12/04/2016)

A partir de uma análise acurada das provas é possível vislumbrar que, de fato, houve a prática de propaganda eleitoral extemporânea, tal como sustentado pelo recorrente.

É sabido que o artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97 autoriza a realização de propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto próximo, não sendo cabível, entretanto, condutas como a da recorrido, no sentido de se utilizar de sua conta na rede social *Facebook* para divulgar a sua pré-candidatura e solicitar votos em 14/08/2016: dois dias antes da data permitida legalmente.

Ao divulgar a expressão *"O inimigo que ver sua derrota, mas Deus vai fazer ele sentar, e asistir a sua Vitória! Tangará da serra presciso do seu apoio." (sic)*, o pré-candidato está realizando um pedido explícito de votos, pois no caso concreto se verifica a existência da expressão "preciso do seu apoio", que caracteriza o pedido de voto dos eleitores.

Assim, apesar de o pré-candidato não ter utilizado, textualmente, o pedido "vote em mim", o conjunto de elementos contidos na postagem realizada leva-nos a entender que o objetivo era exatamente esse.

O tema foi abordado pelo Procurador Regional Eleitoral, às fls. 50-v/51, motivo pelo qual peço vênia para citar os trechos abaixo:

"Fixadas tais premissas, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende que, no caso sob exame, o pedido explícito de votos está presente na frase: "O inimigo que ver sua derrota, mas Deus vai fazer ele sentar, e asistir a sua Vitória! Tangará da serra presciso do seu apoio." (sic)

Ademais, a propaganda foi veiculada antes do período permitido, de modo a caracterizar o ilícito eleitoral."

Logo, estando evidenciada a prática de propaganda eleitoral antecipada, o caso é mesmo de procedência do pedido.

De outro norte, o artigo 36, § 3°, da Lei n° 9.504/97 prevê que a prática de propaganda eleitoral extemporânea sujeita o infrator à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) [1].

Na espécie, não houve a demonstração de razões para que a multa fosse aplicada além do mínimo legal, razão pela qual, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a reprimenda no valor-base de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entendê-lo adequado à conduta praticada.

Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para reformar a sentença guerreada, condenando o recorrido pela prática de propaganda extemporânea e ao pagamento de multa no valor mínimo previsto no artigo 36, § 3°, da Lei n° 9.504/97.

É como voto.

Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Paulo Cézar Alves Sodré.
TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)
O tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator em consonância com o parecer ministerial.

[1] Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
(...)
§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.